

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5009151-28.2021.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS (INTERESSADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COBRANÇA ANUAL. ILEGALIDADE.

1. A teor artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8906/94, as subseções locais da OAB, embora detenham autonomia em relação ao Conselho Seccional, não possuem personalidade jurídica própria, constituindo unidades despersonalizados daquele órgão, restando evidente que, na falta de capacidade para estar em juízo, as demandas judiciais de interesse da categoria devem ser manejadas pela unidade Seccional, mesmo quando se trate de interesse local.

2. A competência da Justiça Federal é definida, nos termos do artigo 109, inc. I, da Constituição Federal, em razão da pessoa, de modo que, estando no polo ativo da demanda um ente federal, resta firmada a competência da Justiça da União para apreciação da lide.

3. O art. 97 da Lei Orgânica do Município de Pelotas dispõe que o alvará de localização será pago quando o contribuinte se instalar ou mudar de localização, sendo vedada a sua cobrança anual, restando cristalina a ilegalidade do Decreto Municipal nº 6.096/2018 frente àquele dispositivo.

4. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003548579v7** e do código CRC **839c1c47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 23/11/2022, às 15:27:42



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5009151-28.2021.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL (IMPETRANTE)

PARTE RE: MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pelotas/RS objetivando fosse determinado "à Autoridade Coatora que se exima de exigir a taxa de expedição de alvará/licença de localização anualmente, bem como com os critérios do Decreto 6.96/18, e, fruto disso, que extinga todos os créditos que, eventualmente, tenha constituído indevidamente contra os representados". Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (eventos I e 5, origem).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (evento 15, origem), foi deferido o pedido liminar (evento 19, origem).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (evento 29, origem).

Sobreveio, então, sentença ratificando a liminar e concedendo a segurança para determinar que a autoridade impetrada (i) se absteresse de exigir dos advogados representados pela impetrante, no âmbito da área territorial do Município de Pelotas, a taxa de expedição de alvará/licença de localização, com base no Decreto 6.096/18, tivesse ocorrido lançamento ou não, assim como se eximisse de incluí-los em cadastros de inadimplentes, protestar os créditos tributários, negar CND ou certidão positiva com efeitos de negativa em razão dos referidos débitos; (ii) extinguisse os débitos tributários indevidamente lançados referentes à taxa de expedição de alvará/licença de localização, com base no referido decreto. Sem condenação em honorários advocatícios (evento 61, origem).

Intimado, o ente municipal deixou escorrer *in albis* o prazo para a interposição de recurso (eventos 64, 70, 73 e 74)

Remetido o feito a esta Corte por força da remessa necessária, o agente ministerial aqui atuante opinou pelo seu desprovemento (evento 6).

Vêm os autos conclusos.

VOTO

A decisão atacada - da lavra do Juiz Federal Substituto ÉVERSON GUIMARÃES SILVA - encontra-se redigida nestes termos (destaques no original):

[...]

II)

Das preliminares

Da ilegitimidade ativa da impetrante

A autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, sustentando que, por tratar-se da defesa de interesse local dos filiados à instituição, o writ deveria ser proposto pela Subseção de Pelotas da OAB.

Não lhe assiste razão.

O artigo 45 da Lei nº 8906/94 define a estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil nos seguintes termos (sem grifo no original):

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo:

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. (Redação dada Lei nº 13.688, de 2018) (Vigência)

Das disposições acima transcritas, resta evidente que as subseções locais da OAB, embora detenham autonomia em relação ao Conselho Seccional, não possuem personalidade jurídica própria, constituindo, pois, em unidades despersonalizados daquele Conselho.

Assim, resta evidente que a Subseção de Pelotas não tem capacidade para estar em juízo, de modo que as demandas judiciais de interesse da categoria devem ser manejadas pela unidade Seccional, mesmo quando, como no caso dos autos, se trate de interesse local.

Há que ser afastada, portanto, a arguição de ilegitimidade ativa da impetrante.

Da incompetência da Justiça Federal

Por outro lado, afigura-se inequívoca a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

A competência da Justiça Federal é definida, nos termos do artigo 109, Inciso I, da Constituição Federal, em razão da pessoa. Assim, estando no polo ativo da demanda um ente federal, como no caso em apreço, resta firmada a competência da Justiça da União para apreciação da lide.

Saliento que a conclusão acima não fica alterada mesmo quando se trata de impugnação a ato do Executivo municipal, pois prevalece a regra acima referida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). O mandado de segurança contra ato de Prefeito Municipal, quando impetrado por autarquia federal, submete-se à competência da Justiça Federal em ambas as instâncias. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. (TRF4 5004130-72.2015.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017)

Não há que se falar, portanto, em incompetência do Juízo.

Do mérito

O artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Quanto ao poder de polícia, assim dispõe o art. 78 do CTN:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Registre-se que não há qualquer ilegalidade da exigência da taxa de localização em razão do poder de polícia.

Neste sentido:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 157/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (ARTS. 269, IV; 329, 331, I E 334 do CPC) INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) 3. É legítima a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento em razão do exercício do poder de polícia pelos Municípios. Precedentes do STF. Neste sentido, a Primeira Seção cancelou a Súmula n.º 157/STJ no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, realizado em 24.04.2002. 4. Recurso especial provido em parte." (STJ - RESP 710843 - 2.ª T. - 15/08/2005 - Rel. Min. Castro Meira)

Todavia, a questão levantada na presente ação se refere; a um, na possibilidade de cobrança da taxa de localização com base no tamanho do estabelecimento, e não no custo, ou no efetivo exercício do poder de polícia; a dois, em razão da revogação do art. 134 do CTM e da norma prevista no art. 97 da LOM.

A Lei nº 2.758/1982, Código Tributário do Município de Pelotas assim dispõe:

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 133. Nenhum estabelecimento de comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 6152/2019)

Parágrafo único. O exercício de atividade que dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, sujeita-se igualmente ao disposto no presente artigo.

~~Art. 134. A taxa será devida anualmente, em face da verificação, pelos órgãos competentes, da continuidade dos pressupostos que a outorga da licença. Este artigo foi revogado pela lei nº 3.347/90 (Revogado pela Lei nº 3347/1990)~~

Art. 135. O lançamento da taxa coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único. O lançamento será proporcional ao número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do exercício, computando-se as frações de mês superiores a 15 (quinze) dias. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 6392/2021)

Art. 136. A taxa será cobrada por ocasião da licença, ou da sua renovação anual, em função da área ocupada pelo estabelecimento, de acordo com Tabela nº 3. Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Nestes termos, foi editado o Decreto Municipal nº 6.096/2018, que assim determina:

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO MEM/014204/2018 - SMF, DECRETA:

Art. 1º A renovação da licença de localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços será anual, conforme dispõe o artigo 136 da Lei Municipal nº 2.758/1982.

Art. 2º O responsável pelo estabelecimento deverá acessar o site do Município de Pelotas, a fim de proceder a atualização cadastral e gerar a guia da taxa de renovação da licença de localização, conforme cronograma estabelecido no artigo 3º deste Decreto.

Art. 3º Fica estabelecido o seguinte cronograma:

I - julho de 2018, será aplicado o artigo 135 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.758/1982, utilizando a proporcionalidade conforme cada caso;

II - julho de 2018, serão lançadas as taxas de forma integral dos alvarás que foram outorgados antes de 1º de fevereiro de 2017 e de forma parcial os outorgados entre fevereiro e junho de 2017, todos referentes ao ano-base 2018;

III - janeiro de 2019, serão lançadas as taxas de forma parcial referente ao ano-base 2018 dos alvarás outorgados entre julho e dezembro de 2017, e também serão cobradas integralmente as taxas dos alvarás citados nos incisos I e II referente ao ano-base 2019;

IV - junho de 2019, serão lançadas as taxas de forma parcial dos alvarás outorgados entre janeiro e junho de 2018, referentes ao ano-base 2019;

V - janeiro de 2020, serão cobrados pelo ano-base 2020, repetindo essa operação todos os anos preferencialmente no mês de janeiro.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porém, o art. nº 97 da Lei Orgânica do Município de Pelotas dispõe que: o alvará de localização será pago quando o contribuinte se instalar ou mudar de localização, sendo vedada a sua cobrança anual.

Sendo assim, resta cristalina a ilegalidade do Decreto Municipal nº 6.096/2018 frente ao disposto no art. 97 da Lei Orgânica do Município de Pelotas.

Com efeito, a Lei Orgânica veda a cobrança anual do alvará de localização de qualquer contribuinte, devendo ser afastada a alegação da autoridade coatora de que o art. 97 não se refere às atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços.

Ora, caso o legislador municipal pretendesse limitar a incidência do art. 97 a determinadas atividades não utilizaria a expressão "contribuinte" de forma genérica.

Aliás, a norma prevista no art. 131, VI, do CTM com redação dada pela lei 4.248/97 já prevê a cobrança anual da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, razão pela qual, tenho que não existe razão para cobrança anual de taxa de localização.

Vêja-se:

Art. 131. A Taxa de licença será exigida para:

I - localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - o exercício de atividade eventual ou ambulante;

III - execução de obras particulares;

IV - execução de arruamentos ou loteamentos;

V - execução de publicidade.

VI de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de quaisquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 4248/1997)

Parágrafo Único - A incidência da Taxa referida no inciso anterior será anual e somente será devida quando da efetiva fiscalização in loco, nos estabelecimentos seguintes:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.....3,0 UR

b) Profissionais de nível universitário e os legalmente equipados.....1,5 UR

c) Profissionais de nível médio.....1,0 UR

d) Bailes e festas.....1,5 UR

e) Ambulantes:

e 1 - comércio ou atividade eventual.....1,0 UR

e 2 - comércio ou atividade ambulante.....1,5 UR

e 3 - comércio em reboques ou similares.....1,0 UR (Redação acrescida pela Lei nº 4248/1997)

Assim, independentemente de qualquer perquirição sobre a alegação de ilegalidade de cobrança com base na área construída, que fica prejudica em razão do reconhecimento da inexigibilidade anual do tributo, há que ser reconhecida a plausibilidade do direito alegado.

Diante do acima exposto, tenho que a segurança deve ser concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos advogados representados pela impetrante, no âmbito da área territorial do Município de Pelotas, a taxa de expedição de alvará/licença de localização, com base no Decreto 6.096/18, tenha ocorrido lançamento ou não, assim como se exima de incluí-los em cadastros de inadimplentes, protestar os créditos tributários, negar CND ou certidão positiva com efeitos de negativa em razão dos referidos débitos.

Tenho que o Juízo monocrático apreciou com extrema propriedade a questão, de modo que, para evitar tautologia, tomo a liberdade de adotar a fundamentação acima transcrita como razões de decidir.

ANTE O EXPOSTO, voto por **negar provimento** à remessa oficial.